

**Lei n.º 97/89,
de 15 de dezembro**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 18.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

Contagem de tempo de serviço e reforma antecipada

1. ...

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, todo o tempo de serviço efetivamente prestado para além do período de tempo de 10 anos será contado em singelo para efeitos de reforma ou de aposentação.

3. Os eleitos que beneficiem do regime dos números anteriores têm de fazer, junto da entidade competente, os descontos correspondentes, de acordo com as normas e modalidades previstas no regime adequado.

4. Os eleitos locais que exerceram as suas funções em regime de permanência poderão, por sua iniciativa e independentemente de submissão a junta médica, requerer a aposentação ou reforma desde que tenham cumprido, no mínimo, seis anos seguidos ou interpolados no desempenho daquelas funções e que, em acumulação com o exercício das respetivas atividades profissionais, se encontrem numa das seguintes condições:

a) Contem mais de 60 anos de idade e 20 anos de serviço;

b) Reúnam 30 anos de serviço, independentemente da respetiva idade.»

Artigo 2.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.